



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000663/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 12/08/2019

HORA: 16:24:58

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 044/2019.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS E DO FUNDO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E ALTERA O ITEM 02 DO
ARTIGO 289 DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, QUE INSTITUIU O CONSELHO
DE E E DÁ**

Pg nº

001

A

CMA



Aracruz/ES, 12 de Agosto de 2019.

MENSAGEM Nº 044/2019

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares para exame, discussão e votação, a inclusa Proposta de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e dá outras providências.

O Município, no exercício de sua autonomia administrativa assegurada pela Carta Republicana de 1988, em seus arts. 29 e 30 detêm as seguintes atribuições:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos."

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Desta forma, combinado com seu art. 1º, a Constituição Federal suplantada ao Município a autonomia administrativa, consistente em legislar sobre o interesse local, somada a organização e execução dos serviços públicos de sua competência.

Para aclarar tal entendimento, cumpre mais uma vez buscar na doutrina, a exata noção de interesse público: "... os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens licitamente almejadas por toda a comunidade, ou por parte expressiva de seus membros. (...)” (In. Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 24ª ed., Malheiros Editores, p. 81).

Em suma, o ato administrativo colimado está revestido pela finalidade pública que deve nortear a ação e a conduta de todo o agente público, estando revestido de interesse público, eis que com esse projeto de lei a Secretaria de Habitação e Defesa Civil pretende propor e aprovar diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação de Aracruz, consoante o disposto no artigo 2º da presente minuta, e artigo 122 da Lei Orgânica do Município.



Assim, considerando que a Secretaria de Habitação e Defesa Civil é o órgão responsável pela gestão da política habitacional e urbana do Município de Aracruz, com atribuições de definir e implementar políticas de habitação no âmbito do Município, promover a elaboração e execução de projetos de construção, de ampliação e de melhorias habitacionais para famílias de baixa renda, definir políticas habitacionais e de regularização fundiária em consonância com as políticas de uso e ocupação do solo, é de fundamental importância a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e do Fundo Municipal de Habitação, a fim de que esteja garantido o cumprimento das ações prioritárias estabelecidas no Plano Local de Habitação de Interesse Social, eis que esse órgão será de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador no acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Habitação.

Por sua vez, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, de natureza contábil, nos termos que dispuser o seu regulamento, deverá destinar os seus recursos a programas e projetos habitacionais de interesse social, obras de saneamento básico provenientes do programa de regularização fundiária, e obras de urbanização que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais, SAAE, empresas privadas, e outros projetos mantidos pelos governos federal, estadual e municipal.

Por estas razões, encaminhamos o presente projeto e contamos com o apoio dos I. Pares para a rápida aprovação da matéria, que se faz excepcionalmente, em nome do interesse público local.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 044, DE 12/08/2019.

DEVOLVIDO

Im: 03/10/20

Presidente da Câmara

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CMHIS E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS, E ALTERA O ITEM 02 DO ARTIGO 289 DA LEI Nº 2.895 de 30/03/2006, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; E, CONSIDERANDO O ARTIGO 122, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Aracruz (CMHIS), órgão vinculado à Secretaria de Habitação e Defesa Civil, permanente e com caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador que tem como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Habitação, garantindo as ações prioritárias estabelecidas no Plano Local de Habitação de Interesse Social.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS:

I – Propor e aprovar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação de Aracruz;

II – Propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do Orçamento Municipal, sobre a execução de projetos e programas de urbanização, construção de moradias e de regularização fundiária;



III -- Monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS;

IV – Propor e aprovar os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, instituído pela presente lei;

V.– Definir as condições básicas de subsídios e financiamentos com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

VI – Regulamentar, fiscalizar e acompanhar todas as ações referentes a subsídios habitacionais;

VII – Aprovar as contas do FMHIS;

VIII -- Appreciar as propostas e projetos de intervenção do Governo Municipal relativas às ocupações e assentamentos de interesse social;

IX – Appreciar as formas de apoio às entidades associativas e cooperativas habitacionais cuja população seja de baixa renda, bem como as solicitações de melhorias habitacionais em autoconstrução ou ajuda mútua de moradias populares;

X – Propor ao Poder Executivo Municipal a elaboração de estudos e projetos, constituir Comissões Especiais e Câmaras Técnicas, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

XI – Elaborar seu Regimento Interno;

XII – Convocar e realizar uma Assembleia Anual aberta à população com o objetivo de prestar contas e dar os devidos esclarecimentos à sociedade civil organizada, quando necessário.

Art. 3º O CMHIS será composto por 12 (doze) membros titulares e suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada (entidades e órgãos), sendo paritário e representado de acordo com a seguinte composição:

I – 06 (seis) representantes titulares e suplentes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 03 (três) representantes da Secretaria de Habitação e Defesa Civil (SEHAB), sendo que um deles, obrigatoriamente será o secretário da SEHAB e mais dois servidores da secretaria como Membros, que terão direito a voto;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEMDS);

c) 01 (um) representante da Secretaria de Obras e Infraestrutura (SEMOB);

d) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Aracruz (CMA);



II – 06 (seis) representantes titulares e suplentes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- b) 01 (um) representante do Conselho Popular de Aracruz (CONSPAR);
- c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Serviço Social – 17ª Região ES (CRESS);
- d) 01 (um) representante da Associação Indígena Tupiniquim Guarani (AITG);
- e) 01 (um) representante do Rotary Clube de Aracruz (RCA);
- f) 01 (um) representante do Ministério Público Estadual. *

§ 1º O Secretário de Habitação e Defesa Civil exercerá a Presidência do Conselho e dará o voto de desempate (inciso I, alínea "a", art. 3º).

§ 2º O Conselho será nomeado através de Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Em caso de vacância de Conselheiro, a obrigação do suplente será completar o mandato do mesmo no Conselho.

§ 4º Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros, os órgãos e entidades que o compõem deverão indicar seus novos representantes.

§ 5º A composição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterada através de decreto, mediante aprovação prévia do Conselho.

Art. 4º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período, com exceção dos representantes do Poder Público que terão mandato pelo tempo em que forem titulares das Secretarias e Presidente da Câmara Municipal. *

Art. 5º A Presidência do Conselho será exercida pelo titular da Secretaria de Habitação e Defesa Civil e na sua ausência ou impedimento, pelo seu Suplente. *

Art. 6º Os Conselheiros titulares servidores efetivos ou comissionados do Município, perceberão remuneração nos termos do artigo 110 da Lei nº 2.898/2006 que, em nenhuma hipótese, se incorporará e nem servirá para acréscimo de vencimento, a qualquer título, (com exceção do secretário da SEHAB) que não perceberá a remuneração como conselheiro.

Parágrafo Único. O Conselheiro suplente que substituir o titular fará jus à comissão correspondente à referida reunião que participou, dentro das mesmas condições dispostas no *caput* deste artigo.



Art. 7º As reuniões ordinárias serão sempre marcadas pelo Presidente do Conselho, e as extraordinárias, serão convocadas por 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do conselho.

Art. 8º Todas as matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo Regimento Interno, a ser elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos Conselheiros.

Parágrafo Único. O Regimento Interno será aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, e posteriormente homologado através de Decreto pelo Prefeito.

Art. 9º As despesas decorrentes do funcionamento e das atividades do Conselho correrão por conta de dotação orçamentária própria e vigente.

*
despesa

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL FMHIS

SEÇÃO I

OBJETIVOS E FONTES

Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, cujos recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados nos termos do que dispuser o regulamento, em programas ou projetos habitacionais de interesse social.

Art. 11. Constituirão recursos do FMHIS:

I – os provenientes das dotações do Orçamento Geral da União, classificados na função habitação, na subfunção infraestrutura urbana e extraorçamentária federais;

II – as doações efetuadas, com ou sem encargo, por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, bem assim por organismos internacionais ou multilaterais;

III – as doações efetuadas por pessoas físicas;

IV – as receitas oriundas dos pagamentos de prestações mensais referentes a aquisições de moradias, efetuadas por beneficiários do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social;

V – de recursos decorrentes da aplicação dos instrumentos previstos pelo estatuto da Cidade e que poderão ser revertidos para promoção de habitação;



VI – os provenientes de outros fundos municipais instituídos, tal como Conselho Municipal de Ação Social e outros;

VII – as taxas provenientes do programa de regularização fundiária (TRI) e outras;

VIII -- outras receitas previstas em lei ou percebidas a qualquer título.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão direcionados a projetos de habitação, saneamento básico provenientes de regularização fundiária, obras de urbanização e que tenham como agentes promotores as Organizações Comunitárias, Associações de Moradores, Cooperativas Habitacionais, Serviço Autônomo de Água e Esgoto- SAAE, Empresas Privadas, e outros Projetos e Programas diversos estabelecidos e mantidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 12. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo e as regras que regerão a sua operação serão definidas em ato do Poder Executivo, a partir da proposta oriunda do Conselho.

Art. 13. A concessão de recursos do Fundo poderá se dar das seguintes formas:

- I – Fundo perdido;
- II – Apoio financeiro reembolsável;
- III – Financiamento de risco;
- IV – Participação societária;
- V – Empréstimo habitacional;
- VI – Poupança habitacional;
- VII – Financiamento habitacional;
- VIII – Outros.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. A administração do Fundo caberá à Secretaria de Habitação e Defesa Civil, Órgão responsável pela execução da política urbana, sendo-lhe facultada a delegação de



competência, ouvido o Conselho e mediante instrumento próprio, na implementação das atividades correspondentes, competindo-lhe:

- I – zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta lei;
- II – prestar apoio técnico ao Conselho;
- III – analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;
- IV – acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do Fundo;
- V – praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo;
- VI – prestar contas;
- VII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em regulamento.

Art. 15. As despesas decorrentes do funcionamento e das atividades do Fundo correrão por conta de dotação orçamentária própria, vigente no orçamento. *

SEÇÃO III

DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMHIS

Art. 16. As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas como de interesse social;
- IV – aquisição de materiais de construção, ampliação e reforma de moradias;
- V – implantação de saneamento básico proveniente de regularização fundiária, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – Outros programas e intervenções na forma programada e aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



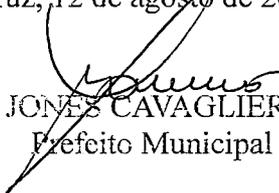
Art. 17. Compete à Secretaria de Habitação e Defesa Civil o acompanhamento, o controle e a avaliação da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, que será implementada em consonância com a política Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 19. Fica alterado o item 02 do artigo 289 da Lei nº 2.895 de 30/03/2006, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação e Trabalho, que passa a denominar-se por meio da presente Lei, Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada especialmente a Lei Municipal nº 1.863/95.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 12 de agosto de 2019.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
011
G
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO
Trâmite Nº: 0
Responsável: Maisa Campos Oliveira
Data e Hora: 12/08/2019 16:25:06
Despacho: PROJETO DE LEI Nº 044/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHS E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHS E ALTERA O ITEM 02 DO ARTIGO 289 DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 12 de agosto de 2019

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 663/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 044/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHS E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHS E ALTERA O ITEM 02 DO ARTIGO 289 DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 12/08/19

[Signature]

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

12

CMA

MEMORANDO INTERNO /2019

Aracruz, 14 de agosto de 2019.

DE: Vereador Ronivaldo Garcia Cravo.

PARA: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz.

ASSUNTO: Parecer Jurídico.

Prezado Senhor Procurador.

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência à Análise e Emissão do Parecer Jurídico do Projeto de Lei Nº. 044/2019, "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Nada mais havendo a tratar sobre o assunto, despeço-me.

Respeitosamente,


Ronivaldo Garcia Cravo
vereador - CMA



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
013
✓
CAMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Maria da Gloria Mayer Coutinho**

Data e Hora: **20/08/2019 17:11:59**

Despacho: **Em atenção ao Ofício nº 20/2019, do vereador Ronivaldo Garcia Cravo, encaminho o Projeto de Lei nº 044/2019, de autoria do Poder Executivo, para análise e parecer jurídico .**

Camara Municipal de Aracruz, 20 de agosto de 2019


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 663/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

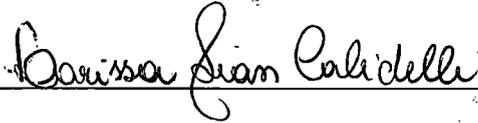
PROJETO DE LEI Nº 044/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E ALTERA O ITEM 02 DO ARTIGO 289 DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____



Camara Municipal de Aracruz, 26/08/19


PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 663/2019.

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz.

Assunto: Projeto de Lei nº 044/2019.

Parecer nº: 132/2019

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CONSELHO DE HABITAÇÃO. REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 044/2019, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho de Municipal de Habitação de Interesse Social e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Eis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Conforme o art. 6º da Constituição, a moradia é um direito social.

Nessa toada, o art. 23, IX, da Carta da República reza que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *"promover*



programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

A Lei Federal nº 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), prevê a criação de conselhos estaduais e municipais para dar publicidade às formas e critérios de acesso aos programas habitacionais, às modalidades de acesso à moradia, às metas de atendimento, aos recursos, permitindo o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade.

Isto posto, entendo que a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, qual seja suplementar a legislação federal e estadual em matéria de interesse local.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
08
CMA

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Fixadas essas premissas, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, vejo que a proposta está incluída no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF/88), posto que trata da organização administrativa, da criação de cargos, órgãos e fundos no âmbito do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto, a Lei Federal nº 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), prevê a criação de conselhos estaduais e municipais.

Todavia, a norma não estabelece a forma de composição dos colegiados, fazendo menção tão somente à representação dos segmentos sociais, de modo que cumpre a lei local estabelecer a composição do conselho municipal,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
019
CMA

observando os princípios/regras constitucionais, bem como as demais disposições da referida lei federal.

Compulsando os autos, observo que o art. 3º, I, d, da proposição, ao tratar da composição do CMHIS, prevê que o colegiado terá a participação de um representante da Câmara Municipal de Aracruz. Já o inciso II, f, do art. 3º do projeto prevê a participação de um representante do Ministério Público Estadual.

Mais a frente, o art. 4º prevê que o mandato dos conselheiros será de dois anos, podendo ser renovado uma única vez, com exceção dos representantes do Poder Público que terão mandato pelo tempo em que forem titulares das Secretarias e Presidente da Câmara Municipal.

Os referidos dispositivos estão eivados de inconstitucionalidade, conforme se passa a demonstrar.

O art. 2º da Constituição Federal dispõe que são independentes e harmônicos entre si os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Espírito Santo:

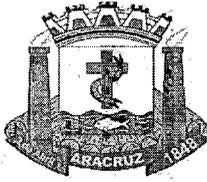
Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

A vedação de participação de membro do Legislativo Municipal na composição de órgão do Poder Executivo evita que membro investido de função fiscalizatória atue, simultaneamente, em órgão executivo a ser fiscalizado.

Nessa toada, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.178/2011, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO LEGISLATIVO LOCAL NO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM ESTAR ANIMAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. **1. No caso, a Lei atacada, em**



seu art. 3º, inciso I, prevê a participação de membro do poder legislativo municipal na composição de Conselho Municipal. 2. O dispositivo atacado ofende o parágrafo único do art. 17, da Constituição Estadual. A vedação de participação de membro do legislativo municipal na composição de órgão do poder executivo evita que membro investido de função fiscalizatória atue, simultaneamente, em órgão executivo a ser fiscalizado. 3. Pedido julgado procedente.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160054845, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Julgamento: 16/02/2017, Publicação no Diário: 24/02/2017)

No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar caso semelhante, cuja iniciativa, todavia, foi parlamentar:

A ação direta foi proposta em face da EC 24/2002 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da administração pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

Entendo ainda que também é vedada a participação de servidores do Poder Legislativo em conselhos municipais ou órgãos de deliberação coletiva vinculados ao Poder Executivo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal – por exemplo, colegiados em que seus



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
028
CMA

interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação (art. 10 da CF) –, sob pena de violar a separação dos poderes.

Afinal, não pode o chefe do Poder Executivo estabelecer atribuições para os servidores do Poder Legislativo nem criar ou aumentar despesas da Câmara Municipal, visto que essa competência é privativa da Mesa Diretora nos termos do art. 22, III, IV e V da Lei Orgânica Municipal c/c com o art. 15, I e XV do Regimento Interno:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 22 - À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - organizar os serviços administrativos de sua secretaria e da polícia interna, provendo os respectivos cargos na forma do art. 58, II;

IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;

REGIMENTO INTERNO

Art. 15. Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

I - Propor ao Plenário projeto de Resolução que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixe as correspondentes remunerações iniciais.

(...)

XV - Nomear, promover, conceder gratificações e por em disponibilidade, demitir e aposentar seus servidores, assinando, por sua maioria, os respectivos atos.

Neste contexto, trago à baila recentíssimo julgado do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo (TJSP), reafirmando sua jurisprudência sobre a impossibilidade da participação de representantes do Legislativo (servidor ou parlamentar) nos conselhos municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS LEGAIS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA INCLUINDO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS



PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E § 2º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, PRELIMINAR ACOLHIDA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, EM RELAÇÃO AO INCISO II, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 350/1999, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA. Não pode representante da Câmara Municipal, ainda que por intermédio de pessoa diversa do parlamentar, integrar Conselhos Municipais e interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da administração e praticar os demais atos de gestão (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), instituindo modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros constitucionais, em flagrante descompasso com a harmonia entre os Poderes.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087907-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019)

Noutro giro, é imperioso ressaltar que o art. 128, § 5º, da Carta da República veda o exercício de qualquer outra função pública por membros do Ministério Público, salvo o magistério, senão vejamos:

Art. 128 – (...)

(...)

§ 5º - Leis Complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros:

(...)

II – as seguintes vedações:

(...)

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Ademais, ainda que inexistisse vedação constitucional expressa à acumulação de funções públicas pelos membros do *parquet*, lei municipal jamais poderia criar atribuições para servidores ou membros do Ministério



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
023
CMA

Público Estadual, sob pena de incorrer em vício de competência e de iniciativa, bem como por vulnerar a autonomia do órgão (art. 127, §2º, CF).

Neste sentido, a jurisprudência dos tribunais:

Há inconstitucionalidade formal e material na norma municipal que determina a participação de representantes da Magistratura e do Ministério Público no Conselho Municipal de Direitos Humanos, não sendo assunto de interesse local a organização da Magistratura e do Ministério Público, que dispõem de autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado. Ação Julgada Procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019028372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 18/06/2007)

Padece de inconstitucionalidade formal e material a norma que determina a integração dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público como componentes de Conselho Municipal, por afronta à sua autonomia funcional e administrativa. Afronta ao art. 30, inc. I e II, da Constituição Federal e arts. 8º, 13º, 108, § 4º, 109 e 110, da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015548944, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/09/2006)

Isto posto, recomendo a edição de emenda parlamentar para suprimir ou alterar a alínea d do inciso I do art. 3º, a alínea f do inciso II do art. 3º, bem como a parte final do art. 4º do PL nº 044/2019, que faz menção ao Presidente da Câmara Municipal.

Por fim, com o intuito de colaborar no aperfeiçoamento do processo legislativo, sugiro que a parte final do art. 6º do Projeto de Lei em epígrafe seja alterada para vedar a percepção de gratificação por todos os servidores remunerados por subsídio, nos seguintes termos:

Art. 6º Os Conselheiros titulares servidores efetivos ou comissionados do Município, perceberão gratificação nos termos do artigo 110 da Lei nº 2.898/2006 que, em nenhuma hipótese, se incorporará e nem servirá para acréscimo de vencimento, a qualquer título, com exceção dos servidores e agentes públicos remunerados por subsídio, que não perceberão nenhuma remuneração como conselheiros.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
03
e
CMA

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores, nos termos do art. 47 da Constituição Federal.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que a alínea *d* do inciso I do art. 3º, a alínea *f* do inciso II do art. 3º, bem como a parte final do art. 4º do PL nº 044/2019 VIOLAM o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

Todavia, **tratam-se de VÍCIOS SANÁVEIS**, que podem ser corrigidos mediante a edição de emendas parlamentares.

Por derradeiro, recomendo que a **Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas** desta Casa verifique se o Poder Executivo observou o disposto nos arts. 16, 17 e 19 da LC nº 101/00, considerando que a proposta tende a acarretar aumento de despesa com pessoal.

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 27 de agosto de 2019.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A9D9-9364-DD8A-0467> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A9D9-9364-DD8A-0467



Hash do Documento

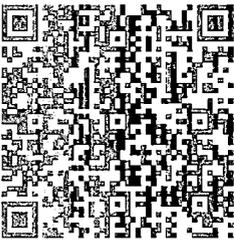
5C418095C5579CF866F803BBD8C965A4158E49C015C1A8A30E159E9E35932399

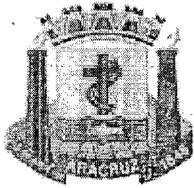
O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/08/2019 é(são) :

Mauricio Xavier Nascimento - 075.708.337-40 em 27/08/2019

10:57 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
006
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Larissa Sian Cabidelli**

Data e Hora: **26/08/2019 16:11:05**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 26 de agosto de 2019

PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, MEMORANDO Nº - 663/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 044/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E ALTERA O ITEM 02 DO ARTIGO 289 DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

SEI/DA



DECRETO Nº 19.624, DE 01/07/2009.

REGULAMENTA O CONSELHO
MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.

Pg nº

24

8

CMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 291, DA LEI Nº 2.895, DE 30/03/2006.

DECRETA:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Habitação, nos termos criado através da Lei nº 2.895, de 30/03/2006, tem por competência deliberar, aprovar, supervisionar e estabelecer as diretrizes gerais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal na execução da política de habitação do Município de Aracruz/ES.

Art. 2º. O Prefeito Municipal nomeará os membros do Conselho, para mandato de 02 (dois) anos, podendo haver recondução para mais um mandato, observada a seguinte composição e condições:

- I. Secretaria Municipal de Habitação e Trabalho;
- II. Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico;
- III. Secretaria Municipal de Obras;
- IV. Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V. Conselhos Populares – CONSPAR;
- VI. Câmara dos Dirigentes Logistas de Aracruz;
- VII. Lions Clube de Aracruz;
- VIII. Rotary Clube de Aracruz.

§ 1º. As entidades a serem representadas neste Conselho, depois de oficiadas pelo Prefeito Municipal, deverão apresentar o nome de seu representante, bem como de seu respectivo suplente, no prazo de 03 (três) dias.

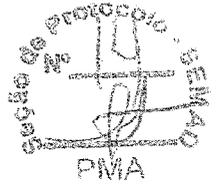
§ 2º. Os suplentes substituirão os membros titulares em caso de impedimento eventual ou vacância.

§ 3º. Os representantes do Poder Executivo terão por suplentes, integrantes dos respectivos órgãos, nomeados pelo Prefeito Municipal, que os substituirão em caso de impedimento eventual. Em caso de vacância, a substituição se dará pelo sucessor nomeado para o cargo.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Pg nº

28

Q

CMA

§ 4º. Os membros suplentes, poderão participar de reuniões do Conselho, porém sem direito de voto.

Art. 3º. O Secretário Municipal de Habitação e Trabalho deverá presidir e Secretariar as reuniões do Conselho.

Parágrafo único. O Conselho detalhará suas atribuições por ocasião da elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 4º. A instalação do Conselho se dará por empossamento de seus membros, a serem nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Decreto.

Parágrafo único. A posse dos membros titulares e suplentes, após o primeiro mandato, dar-se-á na primeira reunião ordinária do mês subsequente ao término do mandato da gestão anterior.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

§ 1º. O Presidente do Conselho Municipal de Habitação enviará aos membros titulares e suplentes, convocação com o mínimo de 03 (três) dias de antecedência, constando a pauta da reunião, bem como informações quanto à matéria a ser apreciada.

§ 2º. As reuniões do Conselho serão públicas.

Art. 6º. O Poder Executivo apresentará, na primeira reunião ordinária do Conselho, a política de habitação popular do Município e os programas de interesse social.

Art. 7º. Ao Conselho Municipal de Habitação compete:

I. Aprovar a política habitacional do Município, bem como programas habitacionais de interesse social, elaborados e apresentados pelo Poder Executivo;

II. Aprovar os projetos e/ou atividades com fim habitacional;

III. Estabelecer e observar os critérios para a inscrição e classificação dos beneficiários de programas de moradia para a população carente do Município;

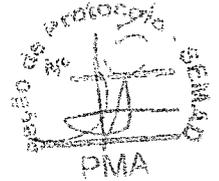
IV. Acompanhar, controlar e avaliar a execução dos programas, projetos e ações e, se necessário, propor reformulação e/ou revisão das normas à luz de avaliações periódicas;

V. Tratar dos demais assuntos vinculados aos recursos destinados à execução de programas e projetos de moradia e saneamento básico.



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Pg nº.

28

[Signature]

CMA

Art. 8º . Após a instalação do Conselho, em 30 (trinta) dias, deverá ter elaborado o seu Regimento Interno.

Art. 9º . Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 01 de Julho de 2009.

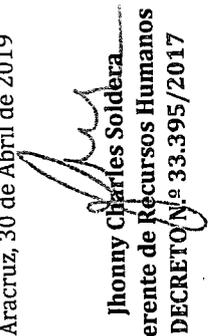
ADEMAR GOUTINHO DEVENS
PREFEITO MUNICIPAL

IMPACTO FINANCEIRO

ASSUNTO: Impacto financeiro solicitado - Processo 2903/2019
 SOLICITANTE: SEMAD - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (LUCIANO FORRECHI)

CARGO/NOME	SALÁRIO BASE	% GRATIFICAÇÃO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO	PROVENTOS TOTAIS				Patronal INSS	Patronal IPASMA		TOTAL DO CARGO/NO ME
				Valor Total da Gratificação	1/3 de férias	Décimo Terceiro	Total dos Proventos		34,50%	2,00%	
EDINANDE GUIDOTE RIBEIRO	3.457,89	15,00	518,68	518,68	14,41	43,22	576,32	123,62	0,00	0,00	699,93
GLEICIANE DAS NEVES MATOS	2.132,37	15,00	319,86	319,86	8,88	26,65	355,40	76,23	0,00	0,00	431,63
LETICIA RICATTO BRAGATTO	1.334,23	15,00	200,13	200,13	5,56	16,68	222,37	0,00	0,00	0,00	222,37
ROSIMERY TERRA ROSARIO	2.132,37	15,00	319,86	319,86	8,88	26,65	355,40	76,23	0,00	0,00	431,63
TOTAL GERAL (1 MÊS)											1.785,56
TOTAL GERAL (1 ANO)											21.426,72

Aracruz, 30 de Abril de 2019


Jhonny Charles Soldera
 Gerente de Recursos Humanos
 DECRETO Nº 33.395/2017

DESCRIÇÃO DA DÍVIDA	Proc. 2019/19	Proc. 5106/19	Proc. 5108/19	Proc. 2474/2019 - UPA	Proc. 6296 - Samead	IPCA 2019 - 4,53% Geral	Proc. 3947/2019
(+) Despesa Pessoal Civil	R\$ 17.623,66	R\$ 37.989,70	R\$ 2.729,38	R\$ 206.240,07	R\$ 17.600,00	R\$ 8.479.959,23	R\$ 1.358,53
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual	R\$	R\$ 45.739,58	R\$	R\$	R\$	R\$ 8.108.585,99	R\$
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.)	R\$	R\$ 15.042,87	R\$ 50,65	R\$ 50.414,24	R\$ 4.788,86	R\$ 2.864.487,79	R\$ 276,08
(-) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.) - Atual	R\$	R\$ 10.062,71	R\$	R\$	R\$	R\$ 2.739.384,01	R\$
(*) Décimo-Terceiro Salário	R\$ 1.468,64	R\$ 3.165,81	R\$ 189,95	R\$ 17.186,67	R\$ 1.466,67	R\$ 706.663,27	R\$ 113,21
(-) Décimo-Terceiro Salário - Atual	R\$	R\$ 3.811,63	R\$	R\$	R\$	R\$ 675.715,50	R\$
(+) Férias	R\$ 489,55	R\$ 1.055,27	R\$ 63,32	R\$ 5.728,89	R\$ 488,89	R\$ 225.238,50	R\$ 37,74
(-) Férias - Atual	R\$	R\$ 1.270,54	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
(+) Aux. Alimentação	R\$	R\$ 12.250,00	R\$	R\$ 15.050,00	R\$	R\$	R\$
(-) Aux. Alimentação - Atual	R\$	R\$ 12.250,00	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Número de Servidores	12	35	7	45	6	4344	4
TOTAL	R\$ 19.581,84	R\$ 3.630,82	R\$ 2.583,30	R\$ 294.619,87	R\$ 24.344,42	R\$ 537.740,71	R\$ 1.785,56

IMPACTO (INDÍCE DE GASTOS COM PESSOAL)	Proc. 2019/19	Proc. 5106/19	Proc. 5108/19	Proc. 2474/2019 - UPA	Proc. 6296 - Samead	IPCA 2019 - 4,53% Geral	Proc. 3947/2019
Despesa Total com Pessoal (DTP) - 3º Quad. de 2018	R\$ 166.319.698,08	R\$ 166.398.025,46	R\$ 166.398.025,46	R\$ 166.408.358,66	R\$ 167.526.638,15	R\$ 167.624.015,81	R\$ 169.774.978,66
Receita Corrente Líquida (RCL) - 3º Quad. de 2018	R\$ 392.046.829,68	R\$ 392.046.829,68	R\$ 392.046.829,68	R\$ 392.046.829,68	R\$ 392.046.829,68	R\$ 392.046.829,68	R\$ 392.046.829,68
Despesa com pessoal (% Atual)	42,44%	42,44%	42,44%	42,44%	42,73%	42,76%	43,30%
Impacto Total no Quadrimestre	R\$ 78.327,38	R\$ 14.523,29	R\$ 10.333,20	R\$ 1.118.279,49	R\$ 97.377,66	R\$ 2.150.962,85	R\$ 7.142,24
Despesa com pessoal (% de aumento)	0,0200%	-0,0037%	0,0026%	0,2852%	0,0248%	0,5486%	0,0018%
Despesa com pessoal (% TOTAL)	42,44%	42,44%	42,45%	42,73%	42,76%	43,30%	43,31%

	2019		2020	
	2019	2020	2020	2021
Janeiro	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88
Fevereiro	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88
Março	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88
Abril	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88
Maio	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88
Junho	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88
Julho	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88
Agosto	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88
Setembro	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88
Outubro	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88
Novembro	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88
Dezembro	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88	R\$ 877.024,88
TOTAL	R\$ 7.016.199,06	R\$ 10.524.298,59	R\$ 10.524.298,59	R\$ 10.524.298,59

Johnny Charles Soldera
 Gerente de Recursos Humanos
 Decreto Nº 3335 de 30/10/17



Aracruz - ES, 03 de Julho de 2019.

DESPACHO

Processo nº 3947/2019

Ao Ilmo. Secretário de Governo

Senhor Secretário,

Considerando o parecer jurídico fls. 24/26v. , venho por meio deste solicitar a Vossa Senhoria que possa providenciar o envio da minuta do projeto de lei para apreciação da câmara municipal.

Informo ainda que conforme consulta no site do tribunal de contas e documentos anexo, no ano de 2018 o município obedeceu ao limite de 60% da RCL, ficando com 45,12%.

Certo de poder contar com o apoio e a atenção de V. S^a, nos colocamos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Meier
Secretário de Habitação

Luiz Fernando Meier
Secretário Municipal de Habitação e Defesa Civil



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Luiz Fernando Meier, ocupante do cargo de Secretário de Habitação e Defesa Civil, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às disposições contidas no Art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qualidade de Ordenador de Despesas, e com vistas à realização de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, **DECLARO** que o Projeto de Lei nº XX/2019 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, bem como é compatível com o Plano Plurianual 2018-2022 (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

Declaro, ainda, que as despesas com pessoal propostas, não ultrapassarão o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 22, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 101/2000, onde fica vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, tampouco atingirá o limite de alerta de 48,60% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

Aracruz, de de 2019.

Luiz Fernando Meier
Secretário de Habitação
e Defesa Civil
Decreto nº 1.589 de 24/08/2018

Luiz Fernando Meier
Secretário de Habitação e Defesa Civil



Versão consolidada, com alterações até o dia 29/06/2011

Pg n°
31
CMA

LEI Nº 1863 DE 27 DE SETEMBRO DE 1995.

CRIA O FUNDO DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação do Município de Aracruz/ES.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Habitação será regido segundo normas e direitos estabelecidos por um Conselho de Habitação que também exercerá, a fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º O Fundo Municipal de Habitação é destinado a implementar e financiar programas habitacionais para população de baixa renda.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, habitações coletivas, de aluguel e áreas de risco.

Art. 4º São entendidos como programas de interesse social:

- ~~I - Construção de moradias urbanas e rurais;~~
- ~~II - Saneamento básico;~~
- ~~III - Obras e urbanizações;~~
- ~~IV - Construção e reforma de equipamentos comunitários e/ou institucionais vinculados a projetos habitacionais;~~
- ~~V - Regularização fundiária;~~
- ~~VI - Aquisição de material de construção, inclusive para construção em terreno próprio;~~
- ~~VII - Aquisição de imóveis para locação social. (Revogado pela Lei nº 3444/2011)~~

Art. 5º Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação:

- I - Dotações consignadas anualmente no orçamento do município ou recursos provenientes de créditos adicionais;
- II - Transferências de entidades públicas e privadas;
- III - Rendimentos resultantes da aplicação temporária de disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Habitação;
- IV - Os retornos dos investimentos;
- V - Recursos decorrentes de operações de créditos, internos e externos, destinados a programas e

projetos de interesse econômico e social.

VI - Demais receitas percebidas a qualquer título.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão direcionados a projetos de habitação, saneamento básico e obras de urbanização e que tenham como agentes promotores as Organizações Comunitárias, Associações de Moradores, Cooperativas Habitacionais, COHAB/ES, SAAE e empresas privadas.

Art. 6º A programação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação será elaborada pelos representantes do Conselho Municipal de Habitação e submetida à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 7º Compete à Secretaria de Finanças o acompanhamento, o controle e a avaliação da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de setembro de 1995.

PRIMO BITTI
PREFEITO MUNICIPAL

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/03/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

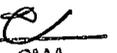


Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

35


CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº 044/2019 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CMHIS E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS E ALTERA O ITEM 02 DO ARTIGO 289 DA LEI Nº 2.895 DE 30/032006, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: Ronivaldo Garcia Cravo

PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 044/2019, de autoria Do Poder Executivo Municipal, que, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CMHIS E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS E ALTERA O ITEM 02 DO ARTIGO 289 DA LEI Nº 2.895 DE 30/032006, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E TRABALHO.

II- Mérito

Nos termos dos Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, esta relatoria passa a análise da Proposição, conforme o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, que analisou o teor da presente proposta. As normas constitucionais de processo legislativo possibilitam, em regra, a modificação, por meio de emenda parlamentar, dos projetos enviados pelo chefe do Poder Executivo no pleno direito do exercício de iniciativa privativa.

O art. 6º da CF/88, a moradia é um direito social.

O art. 23, IX, da carta da República reza que é de competência comum, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.”

A Lei Federal nº 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), prevê a criação de conselhos estaduais e municipais para dar publicidade às formas e critérios de acesso aos programas habitacionais.

A Lei Orgânica Municipal de Aracruz, no Título IV da Ordem Econômica e Social, Subseção III, da Política Habitacional, os artigos 121, 122, 123 124, e 125, tratam da sua competência em assegurar a todos os munícipes o direito de acesso a moradia digna.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

36

2

CAMA

A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

III – Voto do Relator

Pelo exposto acima e sanados os vícios este Relator se manifesta pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei Nº 044/2019, de autoria do Poder Executivo, em conformidade à fundamentação acima transcrita com as emendas.

Aracruz, Es, 17 de setembro de 2019.


Ronivaldo Garcia Cravo
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

Pg n°

37

CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

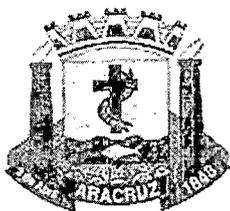
EMENDA MODIFICATIVA 15 AO PROJETO DE LEI N° 044/2019.

Altera o art. 4º, do Projeto de Lei nº 044/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período, com exceção do Secretário de Habitação, que terá o mandato enquanto for secretário da pasta.

Aracruz, Es 28 agosto de 2019.

Ronivaldo Garcia Cravo
vereador



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 044/2019 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CMHIS E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS, E ALTERA O ITEM 02 DO ARTIGO 289 DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E TRABALHO.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

1 - Relatório

O Projeto de Lei nº 044/2019 tem por objetivo criar o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, estabelecendo as competências e define número de membros. No capítulo III cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social enumerando as fontes de recursos.

Inicialmente a propositura foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição com as Emendas Modificativas apresentadas.

Às folhas 29 a 32 encontra-se o impacto financeiro elaborado pelo Gerente de Recursos Humanos e a Secretário de Habitação e Defesa Civil.

2 – Mérito

Esta relatoria passou a análise do referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e conforme demonstrado pelo impacto financeiro com o advento das despesas o índice de gasto com pessoal total ficará em 45,12% da folha, estando o percentual em conformidade com o que estabelece o limite de gastos do ente público municipal com o seu pessoal definido no artigo 19 e atende também ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

O art. 15 do Projeto prevê a autorização para suportar as despesas com a aprovação da matéria, portanto em conformidade com os ditames constante do artigo 97, parágrafo único e inciso I da Lei Orgânica de Aracruz:

Art. 97 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



De igual forma reza o artigo 169, § 1º e inciso I da Constituição da República.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes

3- Voto do Relator

Ante ao acima exposto e observados os ditames supracitados, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria com as Emendas apresentadas.

Aracruz-ES, 02 de outubro de 2019.


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Relator



CÂMARA DE ARACRUZ

Pg nº
40
CMA

Aracruz-ES, 15 de outubro de 2019.

Of. Nº 069/2019

Senhor Secretário,

Considerando que tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 044/2019 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Interesse Social;

Considerando que o referido projeto em seu art. 6º, "caput", prevê o pagamento de gratificação aos servidores efetivos ou comissionados que integrem o referido Conselho;

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 prevê em seu art. 16, II que *"a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."*

Considerando que o Projeto de Lei 044/2019 gerará despesas para a administração, dependendo do cumprimento do requisito do art. 16, II, da LC 101/2000 e que a declaração do ordenador de despesas apresentada nos autos que compõe o referido Projeto não indica a qual Projeto de Lei se refere, tampouco se encontra datada.

Solicito de V.S.^a o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal a fim de que tenhamos segurança jurídica para a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Fábio Netto da Silva
Vereador

Ilm.º Sr.
Luís Fernando Mayer
Secretário Municipal de Habitação e Defesa Civil
Aracruz - ES

Secretaria de Habitação e Defesa Civil
Recebido por: Quirino
em 16/10/2019



CÂMARA DE ARACRUZ

Pg nº
4
CMA

Aracruz-ES, 15 de outubro de 2019.

Of. Nº 068/2019

Senhor Secretário,

Considerando que tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 044/2019 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Interesse Social;

Considerando que o referido projeto em seu art. 6º, "caput", prevê o pagamento de gratificação aos servidores efetivos ou comissionados que integrem o referido Conselho;

Considerando que a Lei Municipal 3.337/2010 em seu art. 10 prevê que "A Secretaria Municipal de Finanças centralizará a gestão orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do Município promovendo todos os atos pertinentes previstos na LEI Nº 4.320/64, Lei Complementar Nº 101/2000 e demais normas e instruções baixadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos competentes, cabendo ainda, a emissão de empenhos e ordens de pagamentos autorizados pelos ordenadores de despesas, que serão assinados pelo secretário de finanças em conjunto com os respectivos ordenadores."

Considerando que o Projeto de Lei 044/2019 gerará despesas para a administração dependendo do cumprimento do requisito do art. 16, I da LC 101/2000, cuja competência é da Secretaria Municipal de Finanças, conforme previsão contida no art. 10 da lei 3.337/2010;

Considerando que acompanhou o referido Projeto de Lei estimativa de impacto financeiro firmado por servidor cuja competência foge ao comando do que fora estipulado na Lei Municipal nº 3.337/2010;

Solicito de V.Sª que informe a este vereador o impacto financeiro que será gerado em função do Projeto de Lei 044/2019 a fim que se dê cumprimento aos requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo da atenção de V.S.ª para o assunto, renovo protestos de elevada estima.

Atenciosamente,


Fábio Netto da Silva
Vereador

Recebido
16/10/19
Zomer

Ilm.º Sr.
Zamir Gomes Rosalino
Secretário Municipal de Finanças do Município de Aracruz - ES



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
42
§
CIMA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 27 AO PROJETO DE LEI Nº 044/2019.

Fica suprimido o § 5º do art. 3º do Projeto de Lei nº 044/2019, que contém as seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 5º. A composição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterada através de decreto, mediante aprovação prévia do Conselho.

Aracruz-ES., 24 de outubro de 2019.


FABIO NETTO DA SILVA
Vereador



Recebido em 25/10/2019
[Handwritten Signature]
Departamento legislativo

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 257/2019.

Aracruz, 22 de Outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha cópia de fls. 29/30 e fls. 39 do Processo nº 3947/2019

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência cópia de fls. 29/30 e fls. 39 do Processo nº 3947/2019, a fim de instruir o processo do Projeto de Lei nº 044/19.

Atenciosamente,

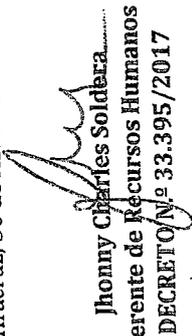
[Handwritten Signature]
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

IMPACTO FINANCEIRO

ASSUNTO: Impacto financeiro solicitado - Processo 2903/2019
 SOLICITANTE: SEMAD - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (LUCIANO FORRECHI)

CARGO/NOME	SALÁRIO BASE	% GRATIFICAÇÃO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO	PROVENTOS TOTAIS				Patronal INSS	Patronal IPASMA		TOTAL DO CARGO/NO ME
				Valor Total da Gratificação	1/3 de férias	Décimo Terceiro	Total dos Proventos		34,50%	2,00%	
EDIVANDE GUIDOTTI RIBEIRO	3.445,789	15,00	518,68	518,68	14,41	43,22	576,32	123,62	0,00	0,00	699,93
GLECIANE DAS NEVES MATOS	2.132,37	15,00	319,86	319,86	8,88	26,65	355,40	76,23	0,00	0,00	431,63
LETÍCIA RICATTO FRAGALTO	1.334,23	15,00	200,13	200,13	5,56	16,68	222,37	0,00	0,00	0,00	222,37
ROSIMERY TERRA ROSARIO	2.132,37	15,00	319,86	319,86	8,88	26,65	355,40	76,23	0,00	0,00	431,63
TOTAL GERAL (1 MÊS)											1.785,56
TOTAL GERAL (1 ANO)											21.426,72

Aracruz, 30 de Abril de 2019


Johnny Charles Soldera
 Gerente de Recursos Humanos
 DECRETO Nº 33.395/2017


 SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 Rua Manoel de Barros, 200 - Centro - Aracruz - ES
 CEP: 29030-000 - Fone: (51) 3333-3333

	Proc. 2070/19	Proc. 5106/19	Proc. 5103/19	Proc. 2471/2019 - UPA	Proc. 6296 - Semed	IPCA/2019 - 4,58% Geral	Proc. 3947/2019
(+) Despesa Pessoal (Civil)	RS 1.162.316,6	RS 379.889,70	RS 2.279.938	RS 206.240,07	RS 17.600,00	RS 8.479.959,23	RS 1.338,53
(-) Despesa Pessoal (Civil - Atual)	RS	RS 35.789,58	RS	RS	RS	RS 8.108.585,99	RS
(=) Contrib. Prev. (Patronal) Plano de Custeio e Tax. Adm.)	RS	RS 13.042,87	RS 50,65	RS 50.444,24	RS 4.788,86	RS 2.864.887,79	RS 276,08
(-) Contrib. Prev. (Patronal) Plano de Custeio e Tax. Adm.) Atual	RS 14.681,64	RS 10.062,74	RS	RS	RS	RS 2.739.884,03	RS
(=) Impedimento Salário	RS	RS 3.165,81	RS 189,95	RS 17.186,67	RS 1.455,67	RS 706.663,27	RS 103,21
(-) Descontos (encargos) Salário - Atual	RS	RS 3.831,69	RS	RS	RS	RS 167.8715,50	RS
(=) Perdas	RS 489,55	RS 1.055,27	RS 63,32	RS 5.788,89	RS 488,89	RS 235.554,42	RS 377,4
(-) Perdas - Atual	RS	RS 1.270,54	RS	RS	RS	RS 225.338,50	RS
(=) Aux. Alimentação	RS	RS 12.250,00	RS	RS 15.050,00	RS	RS	RS
(-) Aux. Alimentação Atual	RS	RS 12.250,00	RS	RS	RS	RS	RS
Número de servidores	RS	RS	RS	RS	RS	RS	RS
TOTAL	RS 1.919.886,84	RS 3.630,38	RS 2.583,90	RS 294.619,87	RS 24.324,42	RS 537.240,71	RS 1.785,56

	Proc. 2070/19	Proc. 5106/19	Proc. 5108/19	Proc. 2471/2019 - UPA	Proc. 6296 - Semed	IPCA/2019 - 4,58% Geral	Proc. 3947/2019
(=) IMPACTO (INDICADOR DE GASTOS COM PESSOAL)	RS 166.210.695,08	RS 166.398.025,46	RS 166.398.025,46	RS 166.408.589,66	RS 167.576.638,15	RS 167.624.015,81	RS 169.749.786,66
Despesa total com pessoal (DIP) - 3º Quadr. de 2018	RS 32.046.829,88	RS 32.046.829,88	RS 32.046.829,88	RS 32.046.829,88	RS 32.046.829,88	RS 32.046.829,88	RS 32.046.829,88
Despesa Corrente Líquida (RCL) - 3º Quadr. de 2018	RS 42,42%	RS 42,42%	RS 42,44%	RS 42,45%	RS 42,73%	RS 42,76%	RS 43,30%
Despesa com pessoal (% Atual)	RS 0,9200%	RS 0,9101%	RS 0,9026%	RS 0,7252%	RS 0,9248%	RS 0,9485%	RS 0,9018%
Despesa com pessoal (% de aumento)	RS 42,44%	RS 42,44%	RS 42,45%	RS 42,75%	RS 42,76%	RS 43,30%	RS 43,32%

	2020												TOTAL
Jan	RS 877.024,88	RS 10.524.298,59											
Fev	RS 877.024,88	RS 10.524.298,59											
Mar	RS 877.024,88	RS 10.524.298,59											
Abr	RS 877.024,88	RS 10.524.298,59											
Mai	RS 877.024,88	RS 10.524.298,59											
Jun	RS 877.024,88	RS 10.524.298,59											
Jul	RS 877.024,88	RS 10.524.298,59											
Ago	RS 877.024,88	RS 10.524.298,59											
Set	RS 877.024,88	RS 10.524.298,59											
Out	RS 877.024,88	RS 10.524.298,59											
Nov	RS 877.024,88	RS 10.524.298,59											
Dez	RS 877.024,88	RS 10.524.298,59											
TOTAL	RS 10.524.298,59												

Jonathan Charles Soldara
 Gerente de Recursos Humanos
 Decreto N.º 33.395 de 30/10/17



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Luiz Fernando Meier, ocupante do cargo de Secretário de Habitação e Defesa Civil, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às disposições contidas no Art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qualidade de Ordenador de Despesas, e com vistas à realização de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, **DECLARO** que o Projeto de Lei nº 044/2019 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, bem como é compatível com o Plano Plurianual 2018-2022 (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

Declaro, ainda, que as despesas com pessoal propostas, não ultrapassarão o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 22, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 101/2000, onde fica vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, tampouco atingirá o limite de alerta de 48,60% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

Aracruz, 15 de Outubro de 2019.


Luiz Fernando Meier
Secretário de Habitação e Defesa Civil

Fernando Meier
Secretário de Habitação e Defesa Civil



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
248
CMA

Aracruz, 25, de outubro de 2019.

MEMORANDO INTERNO

Do: Gabinete do Vereador Ronivaldo Garcia Cravo
Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz
Assunto: Parecer Jurídico

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a Análise e Emissão do Parecer Jurídico da EMENDA SUPRESSIVA N°27, ao Projeto de Lei n° 050/2019, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CMHIS - E DO FUNDO MUNICIPAL DE INTERESSE SOCIAL – E ALTERA O ITEM 02 DO ARTIGO 289 DA LEI N° 2.895 DE 30/03/2006, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E TRABALHO.”

Atenciosamente,

Ronivaldo Garcia Cravo
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
48
CIA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Responsável: Higor Giurizatto

Data e Hora: 25/10/2019 13:23:40

Despacho: Conforme solicitação do vereador Ronivaldo Garcia Cravo encaminho o presente processo para a Procuradoria desta Casa de Leis para análise e parecer jurídico.

Camara Municipal de Aracruz, 25 de outubro de 2019

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 663/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 044/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E ALTERA O ITEM 02 DO ARTIGO 289 DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: _____

Jessica Zian Calidelli

Camara Municipal de Aracruz, 20, 10, 19

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. n°
29
CMA

PROCURADORIA

Processo nº: 663/2019

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Emenda Supressiva nº 027 ao PL nº 044/2019

Despacho nº: 033/2019

Exmo. Senhor Vereador Ronivaldo Garcia Cravo,

Compulsando os autos, verifico que a Emenda Supressiva nº 027 ao Projeto de Lei nº 044/2019, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, exclui o § 5º do artigo 3º da proposição, *in verbis*:

Art. 3º O CMHIS será composto por 12 (doze) membros titulares e suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada (entidades e órgãos), sendo paritário e representado de acordo com a seguinte composição:

I – 06 (seis) representantes titulares e suplentes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 03 (três) representantes da Secretaria de Habitação e Defesa Civil (SEHAB), sendo que um deles, obrigatoriamente será o secretário da SEHAB e mais dois servidores da secretaria como Membros, que terão direito a voto;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEMDS);
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Obras e Infraestrutura (SEMOB);
- d) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Aracruz (CMA);

II – 06 (seis) representantes titulares e suplentes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- b) 01 (um) representante do Conselho Popular de Aracruz (CONSPAR);
- c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Serviço Social – 17ª Região ES (CRESS);
- d) 01 (um) representante da Associação Indígena Tupiniquim Guarani (AITG);
- e) 01 (um) representante do Rotary Clube de Aracruz (RCA);
- f) 01 (um) representante do Ministério Público Estadual.

(...)

§ 5º A composição de que trata o caput deste artigo poderá ser alterada através de decreto, mediante aprovação prévia do Conselho.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
50
CMA

Como se vê, o artigo 3º do PL 044/2019 estabelece expressamente a composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Público. O § 5º do artigo 3º delega ao Prefeito Municipal competência para alterar a composição do Conselho através de decreto, com anuência do colegiado.

A Emenda Supressiva nº 27 extirpa o § 5º do artigo 3º do projeto, impedindo que o Prefeito altere a representatividade do Conselho por ato administrativo.

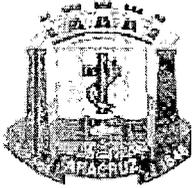
Assim, a composição daquele colegiado somente poderá ser modificada – qualitativa e quantitativamente – por lei (*stricto sensu*) de iniciativa do chefe do Poder Executivo aprovada por este Poder Legislativo.

Salvo melhor juízo, não vislumbro inconstitucionalidade formal ou material na emenda supressiva em epígrafe, considerando que o Poder Legislativo tem autonomia para deliberar sobre a oportunidade e a conveniência de delegar ato normativo de sua atribuição ao Poder Executivo, salvo quando se tratar de ato de competência exclusiva do Parlamento.

Assim, o Plenário é soberano para decidir se mantém ou não a delegação. Isto posto, opino pela constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 27.
Atenciosamente,

Aracruz/ES, 29 de outubro de 2019.


MAURICIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – Mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
51
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 4

Responsável: Larissa Sian Cabidelli

Data e Hora: 29/10/2019 15:31:46

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SSEGUE DESPACHO (FLS. 49/50) PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS).

Camara Municipal de Aracruz, 29 de outubro de 2019

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 663/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 044/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E ALTERA O ITEM 02 DO ARTIGO 289 DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 29, 10, 2019

LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 027 AO PROJETO DE LEI Nº 044 DE 12/08/2019
RELATOR: RONIVALDO GARCIA CRAVO
PELA CONSTITUCIONALIDADE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Supressiva nº 027 ao Projeto de Lei 044 de 12/08/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja matéria Dispõe Sobre a Criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, e do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social - FMHIS, do Município de Aracruz e dá outras providências.

Referida emenda pretende suprimir o § 5º do art. 3º do Projeto de Lei nº 044/2019, que contém a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 5º. A composição de que trata o caput deste artigo poderá ser alterada através de decreto, mediante aprovação prévia do Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O § 2º do art. 111 do Regimento Interno prevê a possibilidade de apresentação de Emenda Supressiva no segundo turno de votação desde que assinado por um terço dos vereadores. O dispositivo foi cumprido.

É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que em matéria da iniciativa de proposições não é privativa do Poder Executivo Municipal.



III – Conclusão

Por todo o exposto, no que tange à constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que a Emenda proposta atende aos requisitos constitucionais e infraconstitucionais.

Aracruz, 06 de novembro de 2019.



Ronivaldo Garcia Cravo

Relator



Aracruz nº
024
C/A

OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 002/2020

Aracruz, 02 de Janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Solicita devolução de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a devolução do Projeto de Lei n.º 044/2019, de 12/08/2019, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Aracruz (CMHIS), para melhor análise deste Executivo, conforme Memorando SEHAB n.º 420/2019, em anexo.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
055
CMA

Aracruz-ES, 04 de fevereiro de 2020.

Of. nº 016/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Atendendo à solicitação de Vossa Excelência, contida no Ofício GAB-CÂM nº 002/2020, devolvo o **Projeto de Lei nº 044/2019** - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, e altera o item 02 do artigo 289 da lei nº 2.895 de 30/03/2006, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação e Trabalho, e dá outras providências.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações.


PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

73 nº
056
AAA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **5**

Data e Hora: **05/02/2020 09:32:17**

Despacho: **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivamento.,**

Camara Municipal de Aracruz, 05 de fevereiro de 2020

Andreia dos Santos Ferreira

Andreia dos Santos Ferreira
Responsável

Apulino

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 663/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 044/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E ALTERA O ITEM 02 DO ARTIGO 289 DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ___/___/___

ARQUIVO LEGISLATIVO